



Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Embargada : WILMA FONTES TAVARES PACHECO

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de Revisão de Proventos. Autora servidora pública estadual aposentada. Pretensão de revisão da gratificação de regência de classe prevista em lei estadual, incorporada aos proventos dos Professores aposentados sob a rubrica “direito pessoal magistério A3 L2365”. Acórdão que deu provimento ao recurso da Autora, incluindo na condenação que reconheceu o direito à percepção de vantagem pessoal identificada sob a rubrica “DIR. PESSOAL MAGISTÉRIO, o pagamento do valor das diferenças, vencidas, apuradas, a partir da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal, conforme liquidação de sentença. Oposição de Embargos pela Parte Ré. Constatada a omissão. Em relação à condenação em honorários advocatícios, deve ser observada a Súmula nº 111, do C. STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0000532-22.2017.8.19.0018**, em que são Embargantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** e Embargada **WILMA FONTES TAVARES PACHECO**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** contra o acórdão no Índex 988 que, nos autos da Ação de Revisão de Proventos em que contende com **WILMA FONTES TAVARES PACHECO**, deu provimento ao recurso interposto por esta, com a consequente reforma da sentença vergastada, para incluir na condenação que reconheceu o direito à percepção de vantagem pessoal identificada sob a rubrica “DIR. PESSOAL MAGISTÉRIO art. 3º, da Lei Estadual nº 2.365/94”, a ser paga e incluída no seu contracheque, com o reajuste, desde a sua instituição, sendo que o reajuste deve observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos Professores públicos estaduais ao longo dos anos e, por conseguinte, condeno os Réus ao pagamento do valor das diferenças, vencidas, apuradas, a partir da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal, conforme liquidação de sentença, com atualização de juros moratórios e correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e, sobre as quais deverão incidir juros legais, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, com aplicação da SELIC, a partir de 09.12.2021, data do início da vigência do art. 3º, da EC nº 113/2021 e, majorou os honorários de sucumbência em 2% (dois por cento) sobre o valor que será fixado em liquidação de sentença, conforme artigo 85, §§ 4º, II, e 11º, do CPC.

Alegou, para tanto, a Parte Ré, a existência de vício no acórdão recorrido, quanto a aplicação da Súmula nº 111, do C. STJ.

Culminou, assim, requerendo o provimento do recurso, de modo a ser sanado o vício no mesmo apontado, inclusive, com efeito infringente.

Contrarrazões da Autora, no Índex 1020, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada





no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

No que concerne ao objeto da presente demanda, consoante constou do acórdão recorrido, cinge-se, pois, a controvérsia acerca do direito da Autora, ora embargada, servidora pública estadual, aposentada no cargo de Professora, aos índices aplicáveis à revisão da gratificação denominada "Regência de Classe, instituída pelo artigo 3º, da Lei Estadual nº 2.365/94".

Com efeito, a matéria em lide foi objeto do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0026631-20.2016.8.19.0028, julgado em 13.12.2018, pela Seção Cível deste TJRJ, sob a relatoria da Des(a). **MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO**, assim ementado, como evidencia o aresto abaixo colacionado, textualmente:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE ENVOLVE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. SOLUÇÃO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. 1. Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado diante da existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça a respeito da pretensão ventilada em diversas ações ajuizadas em face do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de revisão da gratificação de regência de classe



prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI 2365/94". 2.O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável. 3. Não se pode perder de vista que a questão referente ao cabimento ou não do reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores inativos se constitui no caso um antecedente lógico à fixação das teses jurídicas destinadas à solução da controvérsia efetiva sobre a matéria neste Tribunal. 4. De fato, ao determinar a absorção da gratificação por regência de turma pelo novo abono, o Decreto nº 21.517/95 procedeu à extinção do sistema de remuneração por horas-aula, aplicado aos professores da ativa desde 1991, tendo em vista que a vantagem pessoal já havia sido incorporada aos seus proventos, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, entretanto, referida verba (R\$ 82,84) não foi retirada dos inativos. 5. Embora tenha havido a extinção da gratificação e sua absorção pelo abono único a partir de 01/06/1995, bem como do regime jurídico que vinculava seu reajuste ao valor da hora-aula (art. 1º do Decreto nº 20.229/94), impende salientar que a vantagem de caráter pessoal foi regularmente incorporada aos proventos dos professores inativos, por expressa determinação legal, salvaguardado o direito a futuros reajustes (Lei Estadual nº 2.365/94). 6. Há, no entanto, que se compreender que a incorporação definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente. 7. A incorporação definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). 8. Nessa linha de intelecção, não há como afastar o direito de revisão aos servidores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo posterior Decreto nº 21.517/95, porquanto haveria violação ao direito adquirido. 9. De certo que a manutenção da verba recebida pelos professores inativos em seu patamar original viola por consequência a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que se encontra sujeita à defasagem da moeda. 10. Por isso, a



gratificação de regência de classe remunerada aos professores estaduais inativos deve ser reajustada, sob pena de estagnação da verba provocada pela perda do poder aquisitivo. 11. Ressalte-se que não há que se falar em violação à independência dos poderes, eis que o Poder Judiciário não está concedendo aumento de salário, apenas determinando a correção da gratificação, nos termos dos atos normativos editados pelo próprio estado, não havendo qualquer violação Súmula Vinculante 37 (antiga súmula 399 do STF). 12. Também há efetiva controvérsia sobre qual índice de atualização deve incidir, se: (a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado. 13. Com efeito, o Decreto Estadual nº 42.639/2010, que dispõe sobre a contratação temporária de Professores Docentes I, por prazo determinado, para o ano letivo de 2010, fixou a hora-aula como índice para base de cálculo da remuneração (art. 5º). 14. Não obstante, é inadequada a utilização de referido parâmetro de reajuste aos professores inativos. 15. Isto porque sabe-se que os professores contratados em regime temporário não se submetem ao mesmo regime jurídico dos professores admitidos em caráter efetivo. 16. De fato, revela-se uma contradição aplicar para os professores estatutários determinado índice de atualização que utiliza o critério já extinto de hora aula, uma vez que os regimes jurídicos entre servidores e contratados são distintos. 17. Dessa forma, é necessário que seja fixado um outro critério ou parâmetro de atualização do percentual a ser recebido sob referida rubrica, diante da extinção do anterior e da inexistência de um novo. 18. Até porque, embora a verba tenha sido definitivamente incorporada aos proventos dos servidores inativos, situação garantida constitucionalmente por força do direito adquirido e do princípio de irredutibilidade de vencimentos, idêntico raciocínio não se aplica ao sistema remuneratório vigente ao tempo da aposentadoria, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de reajuste. 19. Na busca de fixar um índice de correção para a gratificação em tela que possa recompor a desvalorização da moeda, parece razoável estabelecer que sobre o respectivo montante (R\$ 82,84) devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB. **SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTEs TESES JURÍDICAS:** 20. I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de





professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários. **JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA NO PROCESSO DE ORIGEM.** 15. Na presente hipótese, a autora, servidora do Estado do Rio de Janeiro, aposentou-se em 18/09/1995 e teve incorporada aos seus proventos a vantagem pessoal consistente na gratificação sob a rubrica de Regência de Classe, em conformidade como disposto na Lei Estadual 2.365/94. 16. A sentença proferida naqueles autos julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que a citada gratificação de regência já foi incorporada aos vencimentos e proventos dos professores ativos e inativos, respectivamente, é de se afirmar que sempre que se verifica o reajuste anual do valor dos vencimentos e proventos dos professores ativos e inativos, por força da regra da paridade, o valor da citada gratificação é corrigido automaticamente, pelo mesmo índice de correção dos vencimentos e/ou proventos. 17. Afastada a prejudicial de prescrição. 18. No mérito, aplicação das teses jurídicas fixadas no incidente, com fulcro no art. 978, parágrafo único do CPC. 19. Depreende-se que a quantia da gratificação de regência de classe percebida pela demandante é de R\$ 82,84, conforme contracheque acostado aos autos. 20. A controvérsia aqui tratada não consiste em defasagem por ausência de paridade, amparada pelo artigo 40, § 8º da CRFB/88, haja vista que a vantagem foi extinta, inexistindo parâmetro específico capaz de garantir o direito à paridade remuneratória em relação àquela rubrica, entretanto, não se pode admitir o congelamento da verba incorporada, quando esta é, por força de lei, reajustável. 21. Impõe-se a reformada sentença para o reconhecimento do direito autoral de ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, na forma da segunda tese firmada no incidente, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal. 22. Provimento do apelo (0026631-20.2016.8.19.0000, INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS Des. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO -Julgamento: 13/12/2018 -SEÇÃO CÍVEL)”

In casu, verifica-se, na fundamentação do suso aludido IRDR, que restou consignado que, para fins de revisão do benefício, devem ser aplicados os





índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB/88, como abaixo transcrito, *in verbis*:

“Na busca de fixar um índice de correção para a gratificação percebida pelos professores inativos que possa recompor a desvalorização da moeda, é razoável estabelecer que, sobre o respectivo montante (R\$ 82,84), devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB.”

Nesse passo, sempre que houver o reajuste dos vencimentos dos Professores públicos estaduais, o mesmo índice será utilizado para atualização do valor do benefício em questão, nos termos do artigo 37, inciso X, da CRFB/88, com a seguinte prescrição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Insta ser enfatizado, ainda, que o precedente é de observância obrigatória, pelo julgador, em demandas que versem sobre o mesmo tema, na forma do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

**“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”**

Ressalta-se que o acórdão da Seção Cível abordou, expressamente, a matéria em discussão no caso concreto, no que se refere à absorção da gratificação do abono emergencial linear.

A gratificação de regência de classe foi instituída aos professores do Estado do Rio de Janeiro pelo art. 1º, §3º, do decreto estadual nº 16.717/91, abaixo colacionado, *in verbis*:





“Fica concedido abono provisório aos servidores civis da Administração direta e das autarquias do Poder Executivo do Estado a que se refere a Lei nº 1.568, de 20.11.89 alterada pela Lei nº 1.679, de 12.07.90, de forma que os respectivos vencimentos sejam equiparados aos constantes do Anexo a Lei nº 1.825, de 25.06.91, já incluída a gratificação instituída pela Lei nº 1.718, de 19.10.90. (...) § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, ao professor que esteja no exercício de regência de turma fica concedido a partir de 01.08.91, abono adicional e provisório, no valor de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por cada hora aula comprovadamente ministrada.”

Nesse passo, infere-se que os servidores inativos obtiveram a percepção daquela vantagem pessoal integrada aos seus proventos, conforme previsão no art. 1º, do Decreto Estadual nº 20.229/94, que assim consignou:

“Art. 1º Fica concedido aos professores inativos do Quadro do Magistério do Estado do Rio de Janeiro, desde que tenham estado em efetiva regência de classe, no período do serviço ativo, pelo prazo de 15 (quinze) anos ininterruptos ou 20 (vinte) anos intercalados, abono adicional e provisório, no valor equivalente à média aritmética do percebido, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 16.717, de 25.07.91 e alterações posteriores, pelos Professores Docentes I e II.”

Ademais, a Lei Estadual nº 2.365/94, por sua vez, estabeleceu que o benefício em tela passasse a incorporar os proventos dos Professores estaduais inativos como parcela de direito pessoal, como abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º - O valor do abono adicional e provisório concedido aos professores inativos do Quadro do Magistério do Estado do Rio de Janeiro e calculado na forma do disposto no Decreto nº 20229, de 14- 07-94, passa a integrar os respectivos proventos, a partir de 1º de dezembro de 1994, como parcela de direito pessoal, incidindo sobre a mesma os reajustes que venham a ser aplicados sobre a vantagem que lhe deu origem.”

E, finalmente, o Decreto nº 21.517/95, fixou normas para a elaboração de plano de carreiras, determinou a absorção da gratificação pelo “abono linear emergencial”, devido a todos os Professores ativos e inativos, nos seguintes termos:





“Art. 2º - Fica concedido o abono linear emergencial de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos) a todos os professores ativos e inativos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação de Apoio à Escola Pública, consoante a tabela anexa.

Parágrafo Único - Fica integralmente absorvida a gratificação de regência de turma no abono de que trata o caput deste artigo.”

Desse modo, em que pese a extinção da gratificação e sua absorção pelo abono linear emergencial, a partir de 01.05.1995, tal verba, considerada de cunho pessoal fora, legalmente, incorporada aos proventos dos aposentados, garantidos os reajustes futuros, conforme art. 3º, da supramencionada Lei Estadual nº 2.365/94.

Ocorre que, posteriormente, a Lei Estadual nº 3.681/2001, estabeleceu a incorporação ao vencimento-base dos Professores os abonos até então concedidos, consoante abaixo colacionado, textualmente:

“Art. 1º - Fica incorporado ao vencimento-base dos professores os abonos concedidos pelos Decretos nºs 21.517, de 26 de junho de 1995 e 24.185, de 25 de março de 1998.”

Por conseguinte, a incorporação definitiva da referida verba aos proventos dos servidores inativos pela lei nº 2.365/94 é considerada como direito adquirido, à luz do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tal como, expressamente, determinado no acórdão do IRDR que dirimiu a questão em apreço.

Sendo assim, como a tese fixada no julgamento de mérito do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, pela Seção Cível desta Corte é de que o reajuste é devido, conforme os índices dos reajustes gerais dos Professores da rede pública estadual aos inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a sentença deve ser reformada, reconhecendo-se o direito autoral.

Neste sentido, resta incontroverso que houve a incorporação da gratificação de regência de classe, cuja denominação mais recente é “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”, aos proventos da Autora/embargada, como evidencia o aresto abaixo transcrito, *in verbis*:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação revisional de proventos. Cumprimento de sentença. Servidora aposentada em 30/12/1985 no cargo de Professor Docente do Magistério Estadual que pretende obter o reajuste da parcela incorporada aos seus proventos sob a rubrica “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”. Vantagem comumente



denominada “regência de classe”. Sentença de procedência. Inconformismo autoral no que tange à não aplicação da prescrição quinquenal aos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores. Controvérsia dirimida no julgamento do no IRDR n. 0026631-20.2016.8.19.0000 com fixação das seguintes teses: “I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. art. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários”. Autora, ora apelante, que comprova o recebimento da parcela debatida, incorporada aos seus proventos de aposentadoria, devendo estes ser atualizados conforme disposto no aludido IRDR “pelos índices gerais aplicados aos professores da ativa” não havendo que se falar em prescrição quinquenal que alcança apenas o pagamento das diferenças no período anterior à propositura da ação. Recurso provido.

(0197692-72.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 04/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

Ressalta-se, também, que, em conformidade com o decidido no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, o reajuste deve observar os índices gerais, aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, ao longo dos anos.

Observa-se, aqui, que a causa de pedir repousa no direito da Autora/apelante ao recebimento da “gratificação de regência de classe”, devidamente, corrigida e, atualizada, desde à época de sua incorporação, ressaltando que o direito à percepção das diferenças vencidas está sujeito ao exercício do direito de ação e persecução do crédito e, portanto, submetido à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Aliado a isso, frisa-se que o reajuste dos vencimentos, referentes à mencionada gratificação, está atrelado à uma relação jurídica de trato sucessivo, iniciada a partir da incorporação ao contracheque da Autora/apelante e, renovada, mês a mês, a cada pagamento, não podendo ser aplicada a prescrição quinquenal, uma vez que mantido o fundo de direito.

É este, inclusive, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no enunciado nº 85, da Súmula, o qual restringe à incidência da prescrição quinquenal às prestações vencidas, excepcionando-se o fundo de direito, abaixo transcrito, *in verbis*:



“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, se o ente público paga a gratificação, obviamente, reconhece a existência incontroversa do fundo de direito, originado a partir da lei instituidora, sendo certo que o pagamento a menor do que o devido, contracheque a contracheque, faz o direito de revisão se renovar, periodicamente, em prol da Autora/embargada.

Nesse passo, não deve haver incidência da prescrição quinquenal sobre o reajuste e atualização da gratificação, devida à Autora/embargada, ao “longo dos anos”, a qual se restringe ao pagamento das prestações, vencidas.

Tanto é assim, que o incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR nº 0026631- 20.2016.8.19.0000 reconheceu que, ao **“longo dos anos”, desde a implementação da “gratificação de regência”**, deixou de haver qualquer reajuste, razão pela qual o direito foi reconhecido aos Professores.

Por outro lado, também houve a vinculação entre o índice da correção da gratificação e o reajuste dos vencimentos dos Professores, conforme trecho da ementa do incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR, abaixo transcrito e grifado:

“19. Na busca de fixar um índice de correção para a gratificação em tela que possa recompor a desvalorização da moeda, parece razoável estabelecer que sobre o respectivo montante (R\$ 82,84) devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB.”

Portanto, a expressão “ao longo dos anos” reflete o vínculo da revisão aos índices gerais, aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, não estando sujeita à prescrição quinquenal, que deve ser observada apenas em relação às prestações inadimplidas, tal como estabelecido no mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR.

Destarte, quanto à aplicação da Súmula nº 111, assiste razão à Parte Ré/embargante, uma vez que a Autora/embargada é servidora estadual, sendo que os honorários a serem pagos ao seu Patrono, pelas Rés, devem incidir sobre as



parcelas vencidas até a prolação da sentença, na forma do enunciado nº 111, do C. STJ, com a seguinte prescrição, *in verbis*:

“SÚMULA nº 111:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

A corroborar esse entendimento está o aresto de jaez, abaixo colacionado, que apreciando a mesma matéria, assim prescreveu, *in verbis*:

“Apelação cível. Direito administrativo. Ação de reajuste de vencimento-base. Professor estadual aposentado. Adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional. Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de procedência. Reforma parcial. Não acolhimento da pretensão de sobrestamento do feito. Incidente de assunção de competência nº 0059333- 48.2018.8.19.0000 que trata de tema diverso da hipótese dos autos (percentual de horas de atividade extraclasse e forma do cálculo para a proporcionalidade). Possibilidade de propositura de ação individual, ainda que pendente ação coletiva sobre o mesmo objeto. Competência da Justiça Estadual. Litisconsórcio passivo necessário da União que se afasta. Tema 592 do STJ. A Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponda ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior. Julgamento proferido pelo STF nos autos da ADIN nº 4.167/DF que reconheceu a constitucionalidade da norma. Possibilidade de as legislações locais preverem reflexos desse salário-base em todos os níveis da carreira do magistério (REsp. Repetitivo nº 1426210/RS). Lei Estadual nº 5.539/2009 que fixou percentual de acréscimo de 12% sobre o salário base, a incidir em cada um dos diversos níveis da carreira de professor, devendo ser considerado o piso estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Precedentes deste Tribunal. Juros e correção a partir de 09/12/21 que devem observar a Taxa Selic, conforme disposição do art. 3º da EC nº 113/2021. Não incidência de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Provimento parcial do recurso, para determinar a incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/21 e a aplicação da Súmula 111 do STJ. (0800469-37.2022.8.19.0034 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/04/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)” – (sic-grifos nossos)



Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, sanando omissão apontada, tão somente, para determinar que os honorários de sucumbência não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

